CÓPIA

# LEI Nº 2.073/2018

**Data:** 20.12.2018

**Ementa:** institui a data comemorativa ao "Dia de Conscientização ANTI-BULLYING" na data de 14 de março, no Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, em caráter oficial, a data de 14 de março como o "Dia de Conscientização Anti-Bullying" no Município de Guaíra.

**Art. 2º** Para efeitos dessa lei, considera-se *Bullying*, qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra, sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angustia à vítima, em uma relação de desiquilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**Parágrafo único**: O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

**I** - insultos pessoais;

**II** - comentários pejorativos;

**III** - ataques físicos;

**IV** - grafitagens depreciativas;

**V** - expressões ameaçadoras, preconceituosas, homofóbicas e intolerantes;

**VI** - isolamento social;

**VII** - ameaças;

**VIII** - submissão, pela força, à condição humilhante;

**IX** - destruição proposital de bens alheio;

**X** - utilização de recursos tecnológicos que provoque sofrimento psicológico a outrem, dando origem ao cyberbullying.

**Art. 3º** Objetivando a aplicação desta lei, as instituições de ensino estabelecerão programas visando a:

**I** - organizar atividades, eventos ou gestos de solidariedade para com pessoas físicas e entidades assistenciais ou filantrópicas;

**II** - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

**III** - prevenir e combater a pratica de *bullying* nas instituições de ensino;

**IV** - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução dos casos de *bullying;*

**V** - incluir, no projeto político-pedagógico da instituição de ensino, após ampla discussão, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying;*

**VI** - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas instituições de ensino;

**VII** - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying;*

**VIII** - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da autoestima dos estudantes;

**IX** - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas atividades multidisciplinares de combate ao *bullying;*

**X** - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying,* com ensinamentos que visem à convivência harmônica na instituição de ensino;

**XI** - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

**XII** - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

**XIII** - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

**XIV** - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying;*

**XV** - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à pratica do *bullying,* de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

**XVI** - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas

**Art. 4º** Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos dos programas de que se trata esta Lei.

**Art. 5º** Para a implementação dos programas de que trata esta lei, poderia cada instituição de ensino criar equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com apoio dos órgão de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa

**Parágrafo único.** As instituições a que se refere esta Lei poderão utilizar ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de *bullying* e adotar os procedimentos necessários especificados pelos órgãos de direção da educação e encaminhar ao Conselho Tutelar a fim de formar um banco de dados e estatísticas de práticas de *bullying* no âmbito do Município de Guaíra.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2018.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAIRA

**HERALDO TRENTO**
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21.12.2018 - edição 1658 e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 11.443 de 21.12.2018 – página C 29 – caderno de publicações legais

Guaíra 27 / 12 / 2018
CONFERE COM O ORIGINAL
Alaide Carvalho De Lima Barreto
Secretária Executiva - Matr. Funcional 1/9
Gabinete do Prefeito